



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009276/00-15
Recurso nº. : 147.956
Matéria : IRPF - Ex(s). 1998
Recorrente : ELMO MIRANDA CARVALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.963

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº. 11 do 1º C.C.).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL. EFEITOS - A ausência nos autos do documento original que formalizou a exigência pode ser suprida por cópias, quando se sabe que o contribuinte foi regularmente cientificado da autuação, mediante recebimento de uma via do auto de infração.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - VALOR CONSIDERADO QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Tendo sido comprovado que o imposto retido na fonte foi considerado como pago pela autoridade fiscal, quando da lavratura do auto de infração, deve-se manter a integralidade do lançamento.

Preliminar rejeitada.

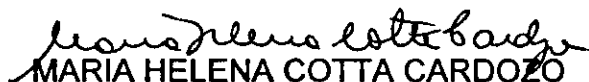
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMO MIRANDA CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do processo, por falta de objeto, vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator) e Heloísa Guarita Souza. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor quanto à preliminar o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009276/00-15
Acórdão nº. : 104-21.963


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009276/00-15
Acórdão nº. : 104-21.963

Recurso nº. : 147.956
Recorrente : ELMO MIRANDA CARVALHO

RELATÓRIO

Conforme se verifica da cópia parcial do auto de infração trazida aos autos pelo contribuinte (fls. 04), contra ele teria sido lavrada autuação em 22/08/2000, objetivando a constituição de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 4.886,23, dos quais R\$ 2.166,29 correspondem a imposto, R\$ 1.604,37 a multa de ofício e R\$ 1.115,57 a juros de mora calculados até dezembro de 2000.

Conforme informação do sistema da Secretaria da Receita Federal de fls. 38/39 a fiscalização teria apurado a seguinte irregularidade:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS, CNPJ 12.223.449/0001-96 - R\$ 15.840,00

****ALTERAÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE (FORMULÁRIO SIMPLIFICADO)****
VALOR ALTERADO PELA ADIÇÃO AO IRRF DECLARADO DA RETENÇÃO EFETUADA PELA BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS NO VALOR DE R\$ 432,00.”

O contribuinte apresentou, em 30/10/2000, a impugnação de fls. 1 a 3 alegando, em síntese, que não teria sido considerado o imposto de renda retido na fonte pela Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas, no valor de R\$ 432,00. Quanto ao restante do lançamento o contribuinte procedeu aos cálculos e efetuou recolhimento de por meio de guia DARF acostada às fls. 10.

SW

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009276/00-15
Acórdão nº. : 104-21.963

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, tendo em vista que o valor de R\$ 288,00 apontado pelo contribuinte foi devidamente considerado pela fiscalização quando do lançamento de ofício, como comprovam as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 43/44) e a FAR de fls. 19.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/08/2005, conforme AR de fls. 53, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, tempestivamente em 19/08/2005, o recurso voluntário de fls. 40/52, alegando preliminarmente a prescrição intercorrente pelo decurso de prazo de cinco anos para julgamento da impugnação e, no mérito, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

Conforme despacho de fls. 55, após certificação da dispensa do arrolamento por tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

S24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009276/00-15
Acórdão nº. : 104-21.963

VOTO VENCIDO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o recorrente sustenta que deve ser declarada a prescrição intercorrente haja vista o decurso de prazo de cinco anos para julgamento da impugnação pela DRJ.

A matéria em questão já é objeto da Súmula n. 11 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, ficando dispensadas maiores considerações a respeito do tema:

“Súmula 1ºCC nº. 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Por outro lado, examinando os autos identifiquei vício insanável, que a meu impõe a constatação de inexistência do lançamento objeto dos presentes autos.

Trata-se da circunstância de que não consta dos autos a via original do auto de infração, necessária à instrumentalização do lançamento. Como se sabe, em matéria de imposto de renda das pessoas físicas o lançamento de ofício se verifica a partir da constatação, pela autoridade fiscal, de diferenças de imposto não apuradas pelo contribuinte no exercício da atividade que lhe cabe no âmbito do chamado lançamento por homologação.

A partir da constatação das referidas diferenças a autoridade edita norma individual e concreta que identifica, em seu antecedente, os aspectos material, temporal e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009276/00-15
Acórdão nº. : 104-21.963

espacial, e em seu conseqüente, os aspectos subjetivo e quantitativo da regra-matriz de incidência. A materialização da norma individual e concreto que veicula o lançamento exige ato escrito da autoridade competente, veiculado por auto de infração ou notificação de lançamento. Ambos constituem o crédito tributário e sua ausência implica a inexistência do referido crédito.

No caso em exame, é verdade que há suspeitas de que de fato existiu um lançamento. O recorrente trouxe cópia parcial do que seria o corpo do auto de infração (fls. 04) e apresentou defesa em relação a vários de seus aspectos, e a fiscalização fez juntar tela do sistema de informações da Secretaria da Receita Federal (fls. 38/39) na qual constaria a parte restante do auto de infração.

Suspeitas, entretanto, não bastam para que se tenha por existente elemento fundamental para a constituição do crédito tributário, que é o próprio ato de lançamento. Seria como que admitir a existência de auto de infração virtual, que somente existe no sistema de informações da Secretaria da Receita Federal.

O artigo 9º do Decreto n. 70235/1972 é explícito:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Assim, colocada em dúvida a própria existência do auto de infração deve-se reconhecer a nulidade do processo administrativo na medida em que não instrumentalizada a exigência tributária que constitui seu objeto e finalidade.

Outra não foi a posição adotada por ela C. Câmara em julgado de 29/01/2003, tendo sido Relator o então Conselheiro José Pereira do Nascimento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009276/00-15
Acórdão nº. : 104-21.963

"IRPF - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DO PROCESSO - O auto de infração como ato constitutivo do crédito tributário, deverá ser juntado aos autos em via original, contendo todos os requisitos previstos nos artigos 142 do CTN e 11 do PAF. A falta desse requisito formal implica em nulidade do processo." (Ac. 104.19.187, Rel. José Pereira do Nascimento, Sessão de 29/01/2003)

Ao contrário do que pode parecer, adotar essa posição não significa privilegiar formalismo exacerbado.

Em vários julgados desta C. Câmara envolvendo alegações de nulidade por vício formal tenho me posicionado, em linha com a moderna doutrina da instrumentalidade do processo, no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando o vício tiver causado ou puder causar prejuízo à parte. Essa tendência ganhou notoriedade com a veiculação do brocardo francês "pás de nulite sens grief" (literalmente não há nulidade sem prejuízo).

O caso em exame, entretanto, comporta considerações fora dos quadrantes dessa teoria. Sem o auto de infração não se pode assegurar que o próprio ato de lançamento existe no mundo jurídico, ainda que sobre ele tenha se manifestado inclusive o contribuinte. Por muito menos este E. Conselho de Contribuintes determinou a nulidade de vários autos de infração (por exemplo por ausência de assinatura da autoridade competente).

Diante dessas considerações, entendo que, no exercício do controle da legalidade dos atos da administração, a este Colegiado se impõe a declaração de nulidade do processo por falta de objeto, já que inexistente o lançamento.

Tendo restado, após profícuo debate, vencido quanto à preliminar de nulidade passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 22, § 1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

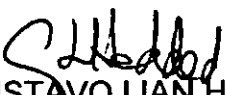
Processo nº. : 10580.009276/00-15
Acórdão nº. : 104-21.963

Quanto ao mérito o recorrente sustenta que a autoridade fiscal, ao proceder à lavratura do auto de infração, deixou de deduzir do imposto apurado o valor de R\$ 432,00, retido pela fonte pagadora Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas sobre rendimentos que haviam sido omitidos na declaração apresentada.

Não assiste razão ao recorrente. Como bem apontou a decisão de primeira instância, verifica-se pelas DIRFs de fls. 43/44 e pelo extrato de fls. 38/39 que o valor em questão foi apropriado como imposto pago relativamente ao ano-calendário de 1997, tendo sido deduzido na apuração do imposto devido decorrente da omissão de rendimentos.

Diante o exposto, quanto ao mérito encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009276/00-15
Acórdão nº. : 104-21.963

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

Divirjo do bem articulado voto do I. Relator apenas quanto à inexistência do lançamento devido à ausência nos autos de via original do auto de infração.

É certo que não consta nos autos a via original do auto de infração, mas, como admite o Relator, o Contribuinte trouxe aos autos algumas partes do documento e a autoridade preparadora complementou acostando as peças restantes, extraídas dos sistemas da Receita Federal. Ademais o Contribuinte impugnou, demonstrando ter recebido o auto de infração e ter conhecimento dos fatos que lhe foram imputados, tanto que em sua defesa não argüiu nada nesse sentido.

Assim, não vislumbro qualquer prejuízo no fato de constar dos autos cópia do auto de infração e não o documento original. Penso, assim, que aqui se aplica o brocardo "*pas de nullité sans grief*", aliás, mencionado pelo próprio relator.

Com a devida *venia*, entendo que a ausência do auto de infração original não autoriza a conclusão de que inexistente o lançamento, quando se tem nos autos fatos que demonstram que o auto de infração foi efetivamente emitido, que dele o contribuinte tomou ciência e mais, quando se tem nos autos peças que reproduzem integralmente o documento original a partir dos quais pode-se verificar a matéria tributável, os fundamentos legais da exigência, os procedimentos de cálculo, etc., enfim, todos os elementos referidos no art. 142 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009276/00-15
Acórdão nº. : 104-21.963

A falta do auto de infração original, por extravio, por exemplo, não desconstitui o lançamento, podendo a falta ser suprida por cópias idôneas. É o que ocorre, por exemplo, no caso de reconstituição dos autos de processos no caso de extravio, como sói acontecer.

Não vislumbro, assim, nenhum vício que possa ensejar a nulidade do processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida pelo Relator, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA